

**A APLICAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO EM GOIÂNIA E OS INCENTIVOS
FISCAIS EMPRESARIAIS: em busca de um movimento sustentável**

Beatriz Lopes Borges¹

Paulo Henrique Carvalho Pinho²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a importância da busca de um movimento sustentável, com recorte no aspecto tributário na cidade de Goiânia no que se refere à aplicabilidade do ICMS Ecológico, bem como se estes incentivos fiscais estão sendo aplicados nas classes empresariais e contribuindo com este movimento. Esse mecanismo tributário incentiva os estados e municípios a preservarem os recursos naturais, conscientizando a população da importância de mudarem hábitos que prejudiquem o meio ambiente, incluindo as empresas. A partir deste contexto, para o desenrolar do estudo foi utilizado o método dedutivo, apoiando-se em pesquisas doutrinárias específicas do tema, na legislação, em artigos científicos, e também por meio de consulta aos órgãos responsáveis e que possivelmente detém os dados relacionados à matéria. Assim, espera-se entender os princípios ambientais e o conceito de sustentabilidade dentro do Direito Tributário e delinear a forma que o Estado está aplicando este mecanismo na cidade de Goiânia, se há uma dificuldade por parte do Poder Público de colocar em prática estes incentivos.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS Ecológico. Sustentabilidade. Meio ambiente. Incentivo Fiscal.

1 INTRODUÇÃO

Um assunto de bastante relevância no meio social e que atinge diretamente a vida de todos é a questão ambiental, pois a população deve se conscientizar cada vez mais de como usufruir corretamente dos recursos ambientais para não haver um impacto tão forte no meio ambiente e assim afetar suas condições de vida e saúde (MILARÉ, 2014, p. 65).

Muitos países já se organizaram no intuito de criar sistemas incitativos com um objetivo de que os cidadãos e as empresas se comportem de uma maneira a pensar mais no futuro, no meio ambiente (CÉZAR; FRAXE, 2017, p. 254).

É cediço que cabe à sociedade como um todo, pensar e construir um mundo com o objetivo de melhorar o presente, mas também focado no dia de amanhã, ou seja, no futuro que

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser, em 2020/2. E-mail: bia.bialopes48@gmail.com;

² Professor do Curso de Direito da Faculdade Alfredo Nasser, orientador do presente trabalho. E-mail: paulopinho21075@gmail.com

elas mesmos terão e as condições favoráveis que as gerações futuras também desfrutarão. Sendo assim, todos tem direito a um meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado. (MILARÉ, 2014, p. 65).

De fato, na doutrina nota-se o desenrolar argumentativo de que os tributos podem ser direcionados para incrementar várias atividades cujo o interesse social esteja envolvido, sendo um deles, e que será objeto de análise mais detida adiante, a proteção do meio ambiente (ALEXANDRE, 2016, p. 35).

Com o crescimento abundante dos centros urbanos, conseqüentemente se não houver um modelo a ser seguido de um mundo sustentável, com regras, conscientização e incentivos, os impactos ambientais serão drásticos. Segundo Guattari (1995, p. 94), o Brasil se atrasou para se ater a essas questões, comparado com outros países, De acordo com o autor, essas questões preocupantes no âmbito ambientais e as causas não são prerrogativas do Brasil. Diversos países passaram por problemas parecidos e foram atrás de soluções que garantissem a qualidade de vida dos cidadãos e juntamente o crescimento econômico, e que o nosso país só começou a preocupar com isso na virada do último milênio.

Implementar a empresa nessa busca por um mundo equilibrado é de suma importância, com uma concessão de incentivos fiscais por exemplo. Esses incentivos fiscais foram criados para dar andamento nos investimentos sociais por parte das empresas e assim além de terem uma economia nos seus gastos contribuirão com o meio ambiente. Conforme Fiorillo (2009, p. 58) essa concessão de incentivos busca principalmente estimular nos contribuintes determinados comportamentos corretos e interessantes.

O direito tributário como um todo rege-se por algumas premissas principiológicas e como tal deve ser interpretado e entendido a partir delas e é assim que que, quando se fala nesse instituto de império estatal, a obrigação de paga-los não se trata de uma relação contratual. A manutenção dessa ordem jurídica se dá a partir do princípio da legalidade, isto é, deve estar previamente prevista a possibilidade de incidência da norma tributária para que poder de instituição e cobrança não venham ser arbitrários (PAULSEN, 2018, p. 43).

Sobre a arrecadação ou a isenção de imposto originada da tributação ambiental, deve custear os serviços públicos na manutenção do meio ambiente conservando-o da melhor maneira possível. Trata-se também de incentivar o consumo de produtos ecologicamente certos e benéficos para o meio ambiente, que gerem menos danos para todos. Assim, Costa (1998, p. 73) define tributo ambiental como sendo uma geração de recursos para custear os serviços públicos de natureza ambiental e a orientação do comportamento dos contribuintes com o intuito de preservar o meio ambiente.

A Lei Complementar nº 90/2011, o Decreto nº 8147/2014 e a Emenda Constitucional nº 40/2007 regulamentaram o ICMS Ecológico no Estado de Goiás. Sendo que no ano de 2019, diversos municípios goianos tiveram o direito ao ICMS Ecológico

O empresário é uma peça chave na contribuição e na melhoria para um mundo melhor e mais sustentável, nada mais justo que um incentivo fiscal para expandir este instrumento de gestão ambiental. Dessa maneira se faz necessário uma análise profunda de como esse Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Ecológico interfere circunstancialmente no meio ambiente, baseado nas melhorias que foram obtidas no município de Goiânia, principalmente envolvendo as classes empresariais e suas funções e contribuições.

2 METODOLOGIA

Considerando que a presente pesquisa utiliza um modelo teórico de análise, observando os princípios, conceitos, teorias, reflexões e interpretações que norteiam o tema escolhido, foi utilizado uma abordagem qualitativa. Essa abordagem coleta dados no ponto de vista da cidade de Goiânia, para verificar ao final se este instrumento de tributação ecológico está sendo aplicado, assim como outros Estados já utilizam este ICMS Ecológico (GIL, 2002, p. 90, 150).

O presente estudo pode ser classificado quanto ao método dedutivo, pois segundo Gil (1999, p. 27), este método parte geral para o particular, partindo de princípios norteadores reconhecidos como verdadeiros, caso em questão que analisa a importância de um mundo mais sustentável, preocupando cada vez mais com o meio ambiente, colocando em análise a aplicabilidade do instrumento de tributação conhecido como ICMS Ecológico, na cidade de Goiânia. Utilizou-se este método devido outros pesquisadores já terem analisado o tema em questão em diversos outros Estados, cidades e municípios, chegando a uma conclusão de êxito em todos eles.

Foi realizado também contato com órgãos responsáveis por este movimento no Estado de Goiás com o objetivo de obter informações sobre a tributação na cidade de Goiânia, se as empresas estão contribuindo e sendo colocadas neste projeto, porém, até o presente momento não houve resposta, mas futuramente haverá novos contatos para saber sobre os possíveis projetos colocados em práticas e quais os grupos envolvidos.

Para o desenrolar da pesquisa, foi utilizado alguns meios, uma pesquisa bibliográfica, baseado em materiais publicados, como por exemplo artigos científicos, livros específicos

sobre o tema, uso da legislação, revistas. Quando for concretizada a coleta de dados junto aos órgãos competentes, como por exemplo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), bem como a SECIMA e outros órgãos que porventura obtenham essas informações, dará início a uma interpretação dos mesmos, interligando com as terias já existentes.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

A relação da sustentabilidade e os princípios ligados às questões tributárias passa pela perspectiva da natureza dos tributos que, diga-se de passagem, nem sempre tem como propósito a arrecadação, isto é, podem ser utilizados com fins extrafiscais, com o objetivo de reprimir ou induzir comportamentos (PAULSEN, 2018, p. 45).

Muitos países já se organizaram no intuito de criar sistemas incitativos com um objetivo de que os cidadãos e as empresas se comportem de uma maneira a pensar mais no futuro, no meio ambiente (CÉZAR; FRAXE, 2017, p. 254).

De fato, na doutrina nota-se o desenrolar argumentativo de que os tributos podem ser direcionados para incrementar várias atividades cujo o interesse social esteja envolvido, sendo um deles, e que será objeto de análise mais detida adiante, a proteção do meio ambiente (ALEXANDRE, 2016, p. 35).

No entanto, não se nega que as pesquisas apuram que a feição moderna de incremento da atividade estatal no meio social foi a que mais influenciou na maneira com que se arrecada hodiernamente. Com as mudanças trazidas pela exigência de maior participação do Estado na vida da sociedade, com prestações positivas, demandou maior volume de recursos que deveriam ser arrebanhados para os cofres públicos (BRITO, 2017, p. 26).

Com isso, o que se nota é que em primeiro plano o Estado arrecadava sem finalidade especificamente social, dava-se esta atividade para satisfazer os anseios do poder absoluto da ocasião sem necessariamente ter a obrigatoriedade de satisfazer os contribuintes. De outro lado, após as grandes revoluções europeias, mais especificamente a Revolução Francesa, exigiu-se que a arrecadação tivesse como fundamento a necessidade dos recursos e o consequente retorno de benefício social, fosse por meio do incremento de sua aplicação ou até mesmo isenção (HARADA, 2017, p. 388).

O termo tributo comporta várias acepções, sendo que do ponto de vista jurídico o seu conceito está estampado no art. 3º da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, consistindo,

portanto, na prestação obrigatória do sujeito passivo, devendo ser paga em dinheiro. É também, ainda segundo o dispositivo em questão, uma cobrança estatal vinculada e imperativa decorrente cuja origem do débito direcionado ao contribuinte não seja um ato ilícito (BRASIL, 1966).

O direito tributário como um todo rege-se por algumas premissas principiológicas e como tal deve ser interpretado e entendido a partir delas e é assim que que, quando se fala nesse instituto de império estatal, a obrigação de paga-los não se trata de uma relação contratual. A manutenção dessa ordem jurídica se dá a partir do princípio da legalidade, isto é, deve estar previamente prevista a possibilidade de incidência da norma tributária para que poder de instituição e cobrança não venham ser arbitrários (PAULSEN, 2018, p. 43).

Outros princípios informam a ordem tributária, tais quais a irretroatividade da lei tributária, isonomia, não confisco, dentre outras que, para o propósito do presente artigo não comporta maiores esclarecimentos, haja vista serem indutivamente compreendidos como sendo, respectivamente, que a lei tributária não pode atingir fatos pretéritos, não pode tratar situações iguais de forma desigual e não pode ter finalidade expropriatória (BRITO, 2017, p. 31).

4 CONCLUSÕES

Assim, o trabalho foi dividido em 4 seções. Inicialmente, será abordado o tema da sustentabilidade e os princípios ligados a questão tributária. Em seguida, dentro dos limites estabelecidos neste estudo será delineado as principais considerações acerca deste tipo de tributação e os incentivos fiscais.

Nessa perspectiva, uma vez esclarecido estes aspectos importantes sobre esta forma de tributação, o último tópico será analisar a aplicabilidade e efetividade do ICMS Ecológico em Goiânia.

Logo, não há interesse de findar o assunto, mas pretende-se analisar toda a discussão teórica, bem como os dados acerca da cidade de Goiânia, demonstrando se há ou não a aplicabilidade deste instrumento de tributação sustentável em Goiânia, dando espaço à pesquisas futuras sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

BRITO, Edvaldo. **Direito tributário e constituição**: estudos e pareceres. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CÉSAR, Valmir Pozzetti; FRAXE, Jalil Campos. ICMS ECOLÓGICO: Um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no amazonas. **Revista jurídica- UNICURITIBA**, Curitiba, v. 02, n. 47, p. 254, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/biabi/Downloads/2035-6329-1-PB.pdf. Acesso em: 07 abr. 2020.

COSTA, Regina Helena. Tributação, ecologia e meio ambiente. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, n. 78, p. 73-79, 1998.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Campinas: Papirus. 1995.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

MILARÉ, Édis. Em torno do desenvolvimento sustentável. *In*: MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 63-65.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.